



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA  
**ADVOGADO** : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO -  
RN008256  
**AGRAVADO** : SUELY TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio

e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara!'" (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA  
**ADVOGADO** : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO -  
RN008256  
**AGRAVADO** : SUELY TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio

e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'." (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA contra decisão singular que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a matéria é de cunho constitucional, qual seja, apreciar, à luz da EC n. 66/2010, o direito de dependente econômica (ex-cônjuge), que percebia pensão alimentícia estabelecida em escritura pública, a ratear com a viúva do alimentante a pensão por morte deixada por esse segurado do regime próprio.

No agravo interno, a agravante sustenta que a discussão não é de ordem constitucional, e sim predominantemente infraconstitucional.

Aduz que, ao atribuir metade da pensão por morte à ex-cônjuge que percebia apenas pensão alimentícia sem caráter judicial, o TRF da 2ª Região violou o art. 217, inc. II, da Lei n. 8.112/1990, em detrimento da viúva, que é a única beneficiária legal.

Acresce que (fl. 881-883):

A referência, pelo acórdão recorrido, à EC 66/2010 e aos postulados da razoabilidade e isonomia, se deram de forma nitidamente genérica, sem qualquer vinculação direta e precisa com a norma federal debatida. Tais preceitos constitucionais, portanto, não trazem qualquer relação direta com a solução jurídica da lide, *concessa venia*, não sendo capazes de atrair a competência jurisdicional do ex. STF para revisar e reformar o acórdão recorrido.

(...)

O r. acórdão regional, mesmo admitindo expressamente a inexistência de pensão alimentícia “estabelecida judicialmente” que pudesse amparar a Autora (ex-esposa), lhe concedeu pensão por morte, em violação direta ao requisito legal extraído do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015. (...)

É de se questionar, poderá o cônjuge divorciado fazer jus a pensão por morte, sem que tenha pensão alimentícia estabelecida judicialmente em face do instituidor da pensão ? (...)

Ora, a um só tempo, o acórdão recorrido atesta que a pensão alimentícia atribuída à Autora da ação tratava-se de um acordo consensual (premissa fática), reconhece que o texto legal exige, para a pensão por morte, a existência prévia de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial, mas, transgride a norma, autorizando a pensão por morte em favor da Autora (Agravada), mesmo sem o **único requisito legal** estabelecido no inciso II, do art. 217, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial. Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, pede que a controvérsia seja submetida a julgamento colegiado.

Impugnação da agravada SUELY TEIXEIRA DE FARIA na qual reafirma sua dependência econômica (que perdura além do casamento) em relação ao instituidor da pensão, apresenta óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial e ressalta a natureza constitucional da controvérsia, requerendo, por fim, o não provimento do agravo interno e a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 892-904).

Os autos vieram-me conclusos em 29/8/2022, haja vista redistribuição por sucessão.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Nas razões recursais, a recorrente informa que conviveu em união estável com Newton Nelson de Faria, servidor aposentado do Banco Central do Brasil, até o seu falecimento em 2016, quando, na condição de beneficiária, requereu administrativamente pensão por morte à instituição pagadora, sendo o pedido atendido.

Aduz a recorrente que a ex-cônjuge do segurado, ora recorrida, dirigiu pedido de cota-parte da pensão por morte àquele órgão, mas o pleito administrativo foi indeferido. Na sequência, ela ajuizou ação ordinária para pleitear a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, sob o argumento de que, como dependente econômica, recebia pensão alimentícia mensal sobre os proventos daquele, objeto de acordo extrajudicial com o alimentante celebrado por escritura pública na ocasião do divórcio consensual cartorário em 2008.

Acresce a recorrente que a divisão com a ex-cônjuge da pensão por morte em

cotas iguais implica violação do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, dispositivo segundo o qual pode ser beneficiário da pensão por morte quem recebe pensão alimentícia estabelecida judicialmente, o que excluiria a modalidade de pensão alimentícia registrada em cartório extrajudicial.

A sentença julgou procedente em parte o pedido da autora, ex-cônjuge, para determinar que a pensão alimentícia que lhe era paga em vida fosse convertida no direito a 20% (vinte por cento) da pensão por morte.

Irresignada, a ex-cônjuge pleiteou, em apelação, a majoração desse percentual para 50% (cinquenta por cento).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora e reformou a sentença para fixar a sua cota-parte na pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo formulado pela outra beneficiária (20/5/2016).

A controvérsia está em saber se a pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, considerando que essa última recebia pensão alimentícia (paga por aquele) desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n.11.441/2007, conforme consta da escritura pública respectiva.

Por decisão monocrática, o recurso especial (art. 105, inc. III, "a", da CRFB) interposto pela ora agravante não foi conhecido, haja vista a existência de matéria constitucional (fls. 863-864), razão pela qual interpôs este agravo interno.

Desde já, conhece-se em parte do agravo interno para, diante da predominância da matéria infraconstitucional, proceder-se ao exame de mérito das questões trazidas na peça recursal.

Com efeito, a Lei n. 11.441/2007 inovou ao introduzir o art. 1.124-A no CPC/1973 (atual art. 733 do CPC/2015), facultando que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, pudessem ser realizados por escritura pública lavrada por tabelião de notas, independentemente de homologação judicial, inclusive quanto às disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia.

Por meio da Resolução n. 35/2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou os aspectos administrativos da lavratura dos respectivos atos notariais para uniformização no âmbito notarial nacional da aplicação da Lei n. 11.441/2007.

Na doutrina, destaca Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Outra mudança importante deu-se com a Lei nº 11.441, de

4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio e inexistem filhos menores ou incapazes. (...)

Na doutrina mais atual, a defesa de uma maior liberdade na formatação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'. (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. **Direito Civil Contemporâneo**. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

E foi sob o pálio da Lei n. 11.441/2007 que os - à época - cônjuges se divorciaram consensualmente em cartório, dissolvendo o vínculo matrimonial e firmando, por escritura pública, as disposições quanto à pensão alimentícia legal e, em caso de falecimento do alimentante, à pensão por morte.

Está expresso nos autos que, após 34 (trinta e quatro) anos de casamento, o Sr. Newton, ao divorciar-se consensualmente em 2008, manifestou em escritura pública, de comum acordo com a Sra. Suely, que pagaria a essa "*uma pensão mensal de 20% (vinte por cento) do valor bruto dos seus proventos do Banco Central do Brasil*", sendo que, em caso de seu falecimento, caberia à ex-cônjuge "*o direito de receber pensão como sua dependente, na forma da Lei Previdenciária*" (fl. 22).

Retirar a liceidade dessa pensão alimentícia legal paga à dependente econômica tão somente porque a verba não foi fixada judicialmente, e sim em escritura pública na forma da Lei n. 11.441/2007, seria contrariar a *mens legis* das novas leis, que vieram exatamente para, mediante procedimento simplificado, efetivo e célere, auxiliar o Poder Judiciário diante da judicialização de acordos voluntários destituídos de litigiosidade.

As legislações contemporâneas têm estimulado não apenas a desjudicialização onde não houver conflito, como também a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação, adotando métodos cada vez mais adequados de resolução das necessidades sociais.

Assim, embora a Lei n. 8.112/1990, estabeleça, em seu art. 217, inc. II, que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação contemporânea desse dispositivo deve observar as inovações trazidas por leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão

alimentícia. É a interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

Publicada em 1990, a Lei n. 8.112, obviamente, não poderia antever modificações que foram positivadas somente a partir de 2007, como a possibilidade de pensão alimentícia legal (art. 1.694 e ss. do CC/2002) ser estabelecida por escritura pública entre partes concordes, de modo que o Tribunal regional conferiu adequada interpretação ao caso concreto, *in verbis* (fl. 673):

Deve-se reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte em paridade de condições com a companheira do instituidor, independentemente do percentual fixado a título de pensão alimentícia. Assim, fica fixada a cota-parte de pensão por morte em 50% (cinquenta por cento) para a autora, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (20/05/2016).

Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015 equivaleria a contrariar a *mens legis* desses novos diplomas.

Deve haver, portanto, a integração jurídica entre a Lei n. 8.112/1990 e as posteriores Lei n. 11.441/2007 e Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015), as quais facultam a formalização administrativa de situações de fato ou de acordos previamente celebrados.

Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte em questão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo (20/5/2016), consoante arts. 218 e 219, inc. II, da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.  
INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

(...)

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.829.497/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 166/e-STJ): "(...) Porém, como suscitou a autarquia apelante, quanto ao recebimento do benefício pelo cônjuge virago e a companheira, é mister ressaltar que uma beneficiária não exclui a outra, não existindo ordem de preferência entre ambas, in casu fora confirmado o rateio do benefício ente ambas (...)."

2. Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação do Superior de que por não haver ordem de preferência entre ex-esposa e companheira o benefício poderá ser dividido entre ambas.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.673.283/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao agravo interno.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.527 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344623-5

Número de Origem:

08059495420164058400 8059495420164058400

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RECORRIDO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

AGRAVADO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023